

às despesas com a construção dos novos Paços do Concelho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Resende a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização os baldios existentes no concelho e que sejam pertença sua, applicando o seu produto na construção dos novos Paços do Concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:285

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Felgueiras, no sentido de ser autorizada a alienar, por não ser necessário ao desempenho dos serviços a seu cargo, um terreno com a superfície de 1:640 metros quadrados, que possui na povoação de Lixa, para com o seu produto construir um matadouro na mesma povoação;

Considerando que o actual matadouro está instalado num barracão de madeira sem condições de hygiene e segurança;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Felgueiras a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização um terreno com a superfície de 1:640 metros quadrados, que possui na povoação de Lixa e que é desnecessário aos serviços a seu cargo, para com o seu produto construir um matadouro na referida povoação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* —

Eduardo Aguiar Bragança — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:286

Sendo necessário organizar o recenseamento eleitoral em todo o País;

Considerando que o decreto n.º 14:802, de 29 de Novembro de 1927, por motivos então imperantes, estabeleceu prazos que se reconheceu serem demasiadamente apertados para a realização das operações do recenseamento eleitoral;

Considerando no entanto que é possível simplificar as operações do recenseamento tal como eram realizadas anteriormente ao decreto n.º 14:802, sem que de tal resulte o coarctamento do direito de voto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito de voto:

§ 1.º Todos os cidadãos portugueses originários, do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, ou os completos até 27 de Abril, residentes em território nacional há mais de seis meses, compreendidos em alguma das seguintes categorias:

- a) Saibam ler e escrever;
- b) Sejam chefes de família, considerando-se como tais os que há mais de seis meses à data do primeiro dia do recenseamento viverem em comum com qualquer ascendente, descendente, irmão, tio, sobrinho ou com sua mulher, tendo a seu cargo a manutenção da família;
- c) Tenham economia e vida próprias, provendo inteiramente aos seus encargos.

§ 2.º Todos os cidadãos portugueses originários, do sexo masculino, residentes em território nacional, que, embora não possuam a maioria estabelecida no § 1.º:

- a) Sejam emancipados, estando compreendidos em alguma das alíneas daquele parágrafo;
- b) Sejam diplomados com um curso superior em qualquer Universidade, escola ou academia, tanto nacional como estrangeira.

§ 3.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, naturalizados há mais de dois anos e residentes em território nacional, quando compreendidos em algum dos §§ 1.º e 2.º, e os combatentes da Grande Guerra em França e África, embora não estejam compreendidos em nenhum daqueles parágrafos.

Art. 2.º Não têm direito de voto:

- 1.º Os que receberem algum subsídio da beneficência pública ou particular e especialmente os que estenderem a mão à caridade;
- 2.º Os pronunciados por qualquer crime ou trânsito em julgado;
- 3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens, por sentença com trânsito em julgado, os falidos não reabilitados, e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 4.º Os reconhecidos notoriamente como dementes, embora não declarados interditos por sentença.

Art. 3.º O recenseamento dos cidadãos eleitores, em todo o território nacional, é organizado de conformidade com o presente decreto e anualmente revisto.

Art. 4.º O cadastro dos cidadãos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e circunscrições e compete às entidades designadas nas leis em vigor.